

REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DO OPEN INSURANCE

Este Regulamento disciplina o Mecanismo aplicável à resolução de todas e quaisquer Disputas ocorridas entre as Sociedades Participantes do Sistema de Seguros Aberto (“Open Insurance”). Este Regulamento pode ser atualizado, de tempos em tempos, inclusive seus anexos, de acordo com a regulamentação aplicável ao Open Insurance.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Sem prejuízo das definições previstas na regulamentação aplicável e nos documentos do Open Insurance, este Regulamento deverá ser interpretado de acordo com as seguintes definições:

- “Acordo de Autocomposição”: acordo extrajudicial firmado entre as Sociedades Participantes envolvidas em uma Disputa na primeira fase de autocomposição do Mecanismo, por meio da Plataforma, conforme indicado no item 5.11.
- “API”: significa o conjunto de definições sobre como um sistema pode acessar dados ou funcionalidades providos por um outro sistema.
- “Arbitragem”: significa a etapa final do Mecanismo, regida pela Lei n. 9.307/1996 com alterações da Lei nº 13.129/2015, a ser conduzida conforme regras previstas neste Regulamento e no Regulamento da Câmara.
- “Câmara de Arbitragem” ou “Câmara”: significa o CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL – CANADÁ (CAM-CCBC), órgão arbitral institucional responsável pela administração da arbitragem, processo no qual serão proferidas decisões finais e definitivas relativas às Disputas no Mecanismo, conforme legislação e regulamentação em vigor, os direitos e obrigações dos Participantes do Open Insurance, este Regulamento e o Regulamento da Câmara.
- “Cenários de Disputas”: significa os cenários pré-definidos de Disputas listados no Anexo I a este Regulamento, conforme revisado de tempos em tempos.
- “Cliente”: significa qualquer pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência.
- CNSP: significa o Conselho Nacional de Seguros Privados é órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados.
- “Dados”: significa Dados Abertos de Seguros e Dados Pessoais de Seguros, quando referidos em conjunto.
- “Dados Abertos de Seguros” significa informações sobre canais de atendimento e produtos de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, disponíveis para comercialização.
- “Dados Pessoais de Seguros”: significa informações sobre cadastro de clientes, pessoas naturais ou jurídicas, e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado,

contrato ou título de capitalização, e os dados de registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente. • “Disputa”: significa uma pretensão resistida ou um conflito entre Sociedades Participantes surgido no escopo do Open Insurance, inclusive por discordância interpretativa entre Sociedades Participantes, pela implementação do Open Insurance, execução do Open Insurance ou, ainda, decorrentes de solicitações ou de reclamações de Clientes ou de terceiros, conforme definido pela regulamentação do Open Insurance aplicável.

- “Estrutura Inicial”: significa a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance no Brasil.
- “Mecanismo de Resolução de Disputa” ou “Mecanismo”: significa o conjunto de etapas que compõem os procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de Disputas entre as Sociedades Participantes, relacionadas ao Open Insurance, previsto no art. 39, inciso IV, da Resolução CNSP nº 415/21, na forma indicada neste Regulamento.
- “Open Insurance”: significa o compartilhamento padronizado de Dados e Serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, conforme regulamentação do CNSP e SUSEP.
- “Sociedades Participantes”: significa as sociedades seguradoras, incluindo aquelas participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, e as sociedades processadoras de ordem do cliente credenciadas pela SUSEP, devidamente registradas no Diretório de Participantes do Open Insurance.
- “Participante(s) da Disputa”: significa a(s) Sociedade(s) Participante(s) envolvida(s) em uma Disputa na qualidade de demandante ou demandado.
- “Participante Inadimplente” significa a Sociedade Participante que não cumpriu o acordo firmado na fase de autocomposição do Mecanismo ou a decisão proferida na fase de arbitragem.
- “Plataforma de Resolução de Disputas” ou “Plataforma”: significa a plataforma do Mecanismo que as Sociedades Participantes deverão utilizar para a resolução de Disputas.
- “SUSEP”: significa a Superintendência de Seguros Privados.
- “Transmissor de Dados” ou “Transmissor”: significa a Sociedade Participante do Open Insurance que compartilha os dados com a sociedade receptora.
- “Receptor de Dados” ou “Receptor”: significa a Sociedade Participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados.

- “Regulamento da Câmara de Arbitragem”: significa o regulamento aplicável ao procedimento arbitral expedito na Câmara, ou, se for o caso, por conta do valor, da complexidade da Disputa, acordo entre as Sociedades Participantes ou em razão das regras da Câmara de Arbitragem, o regulamento da arbitragem convencional.
- “Requerida”: significa a Sociedade Participante demandada em uma Disputa.
- “Requerente”: significa a Sociedade Participante demandante em uma Disputa.
- “Serviço de iniciação de movimentação” ou “serviço”: significa serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência ou de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros.
- “sociedade processadora de ordem do cliente”: significa sociedade anônima, credenciada pela Susep como Sociedade Participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, com consentimento dado por ele, presta serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos.

2. ESCOPO

2.1. O escopo do Mecanismo é ser o meio obrigatório e único de resolução de Disputas entre Sociedades Participantes, relacionadas ao Open Insurance.

2.2. As Sociedades Participantes poderão utilizar dados pessoais necessários para a resolução da Disputa no âmbito do Mecanismo, conforme legislação em vigor e observados os termos e condições de uso e políticas de privacidade aplicáveis ao Open Insurance.

2.3. Independentemente da resolução das Disputas entre as Sociedades Participantes, qualquer infração normativa ou descumprimento de obrigações no âmbito do Open Insurance poderá sujeitar as Sociedades Participantes às penalidades previstas na regulamentação aplicável, inclusive as imputadas diretamente pela SUSEP.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À RESOLUÇÃO DAS DISPUTAS

3.1. A resolução de Disputas entre as Sociedades Participantes do Open Insurance será guiada pelos seguintes princípios:

I. Boa-fé: Ao participar da Disputa, as Sociedades Participantes devem se comportar com plena observância da boa-fé e de seus deveres.

II. Competência: A resolução de Disputas é de competência exclusiva e privativa do Mecanismo, iniciando obrigatoriamente pela primeira fase e terminando, se necessário, com uma decisão definitiva da Arbitragem.

III. Confidencialidade: as Disputas e sua resolução, bem como os documentos e informações a elas relacionadas serão, em regra, confidenciais e exclusivamente utilizados na resolução das Disputas, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

IV. Contraditório e Ampla Defesa: Na resolução de Disputas entre as Sociedades Participantes, por meio do Mecanismo, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa adequados à sua natureza.

V. Cooperação: As Participantes da Disputa devem cooperar para resolver as Disputas em tempo razoável e de forma efetiva. Ao iniciarem uma Disputa na Plataforma, as Participantes da Disputa procurarão aduzir todos os argumentos e apresentar todos os documentos comprobatórios na primeira oportunidade, sempre priorizando a autocomposição e evitando protelação desnecessária da Disputa.

VI. Custos do Mecanismo: o Mecanismo e seus custos serão acessíveis a todas as Sociedades Participantes. Na primeira fase do Mecanismo, a Estrutura Inicial arcará com a Plataforma e as Requerentes ou Requeridas, conforme o caso, contribuirão com um valor para iniciar a Disputa, na forma prevista neste Regulamento. Na segunda fase do Mecanismo, o adiantamento dos custos da Câmara de Arbitragem será compartilhado entre as Participantes da Disputa, na forma deste Regulamento.

VII. Obrigatoriedade: as Disputas deverão ser obrigatoriamente resolvidas por meio do Mecanismo.

VIII. Prioridade da Autocomposição entre as Participantes da Disputa: as Participantes da Disputa deverão envidar seus melhores esforços para resolver as Disputas por meio da autocomposição.

IX. Publicidade: haverá garantia da publicidade das regras do Mecanismo e o pleno acesso as Sociedades Participantes.

X. Respeito de decisões do Mecanismo e de acordos firmados pelas Participantes da Disputa durante as Disputas: as Participantes da Disputa devem zelar pelo efetivo respeito e observância das decisões no Mecanismo, bem como dos acordos firmados na autocomposição, promovendo as medidas necessárias à sua efetividade.

XI. Segurança das informações: deve ser assegurada a segurança da informação no Mecanismo, de modo que as Participantes da Disputa deverão utilizar, se for o caso, apenas informações e Dados que sejam relevantes e necessários à Disputa, observada a legislação vigente.

XII. Tratamento não-discriminatório: deve haver o tratamento não discriminatório e imparcial das Sociedades Participantes e entre as Participantes da Disputa.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS À RESOLUÇÃO DAS DISPUTAS E FASES DO MECANISMO

4.1. Somente as Sociedades Participantes do Open Insurance poderão se valer do Mecanismo para a resolução das Disputas. Antes de acessar o Mecanismo, as Sociedades Participantes envidarão seus melhores esforços para priorizar sua autocomposição em detrimento da Disputa.

4.2. A resolução de Disputas entre Sociedades Participantes do Open Insurance no Mecanismo será ordenada, disciplinada e interpretada, observando-se as disposições deste Regulamento e, se necessário, do Regulamento da Câmara de Arbitragem, devendo aquele prevalecer em detrimento deste em caso de conflito entre as disposições dos referidos regulamentos.

4.3. Uma Participante da Disputa não deve iniciar nova Disputa na Plataforma contra a mesma Requerente ou Requerida, sobre o mesmo objeto, exceto pelo previsto neste Regulamento.

4.4. Caso haja mais de uma resolução de Disputas contemporaneamente em curso na primeira fase do Mecanismo que, cumulativamente (i) envolvam as mesmas Sociedades Participantes; e (ii) tenham objeto similar ou conexo, a Requerente ou a Requerida poderão, de forma opcional, caso a funcionalidade esteja disponível na Plataforma, indicar que referidas Disputas são conexas com a única finalidade de incentivar uma avaliação conjunta das Disputas simultâneas pelas Participantes da Disputa. O processamento de quaisquer Disputas na Plataforma ocorre sempre de forma independente, de modo que a indicação de conexão de Disputas não altera, em nenhuma hipótese, o fluxo de processamento, os prazos ou os custos de cada Disputa na Plataforma.

4.5. Na ausência de disposição aplicável para determinada Disputa entre Sociedades Participantes, os Princípios previstos neste Regulamento servirão para nortear a interpretação e aplicação das regras relativas ao Mecanismo.

4.6. As Disputas serão resolvidas no Mecanismo em até duas fases:

(i) A primeira fase é a autocomposição por meio da Plataforma: esta fase será iniciada com a abertura da Disputa na Plataforma pela Requerente, apresentação de todos os fundamentos, escolha de um dos Cenários de Disputas, indicação da data da ocorrência ou da ciência do fato, da manifestação do Cliente ou de terceiros ou da decisão judicial, administrativa ou arbitral que originar a Disputa, instrução com todos os documentos comprobatórios disponíveis, para envio, apreciação e resposta da Requerida;

(ii) A segunda fase é a Arbitragem: as Participantes da Disputa comprometem-se a somente iniciar esta fase, se necessária, após o esgotamento da primeira fase acima descrita e observado o previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara de Arbitragem, conforme aplicável.

5. PRIMEIRA FASE DO MECANISMO: PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Cada Disputa será obrigatoriamente iniciada pela abertura da Disputa na Plataforma.

5.2. As Participantes da Disputa terão sempre a obrigação de manter seu cadastro e dados de contato na Plataforma atualizados, informando qualquer alteração do cadastro ou dados de contato, assim que possível, sob pena de as comunicações serem consideradas recebidas no endereço eletrônico do cadastro na Plataforma para todos os fins e efeitos de direito.

5.2.1 As Sociedades Participantes poderão a qualquer momento acessar a plataforma e verificar as disputas nas quais estão envolvidas.

5.3. Ao iniciar a Disputa, a Requerente pagará o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para a Plataforma, líquido de custos relativos ao meio de pagamento utilizado, para fins de auxílio na manutenção e nos custos de uso da Plataforma. A Plataforma deverá enviar a cobrança diretamente à Requerente. A Disputa apenas prosseguirá se a Requerente pagar integralmente o valor para iniciar a Disputa acrescido dos custos relativos ao meio de pagamento escolhido pela Requerente e que estiverem disponíveis na Plataforma (como por exemplo boleto, cartão de crédito ou débito, DOC ou TED), no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Caso não haja o pagamento do valor para processamento da Disputa acima referido, a Disputa será considerada inativa e a Requerente poderá entrar com nova Disputa, de acordo com o previsto neste Regulamento.

5.4. A Requerente poderá abrir uma Disputa em, no máximo, até 1 (um) ano da data da ciência do fato ou da manifestação do Cliente ou de terceiros. Caso a Disputa seja originada em razão de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral, a Requerente poderá abrir referida Disputa em até 1 (um) ano a contar da referida decisão final judicial, administrativa ou arbitral.

5.5. A Plataforma receberá da Requerente e direcionará automaticamente a comunicação de abertura da Disputa para a Requerida, após o pagamento do valor para processamento da Disputa pela Plataforma. Para fins da contagem do prazo de resposta da Requerida, será considerada a data de comunicação automática da Disputa, independentemente da confirmação do efetivo recebimento pela Requerida.

5.6. A Requerida terá até 20 (vinte) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação de abertura da Disputa, para aceitação total ou parcial ou recusa dos fundamentos e documentos comprobatórios apresentados pela Requerente, por meio da Plataforma. (1) Em caso de aceitação total, a Requerida informará à Requerente por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerida deverá encaminhar a resposta fundamentada e documentada à Requerente, por meio da Plataforma. A Plataforma receberá a resposta e a direcionará automaticamente à Requerente.

5.7. Caso haja ausência de manifestação ou resposta da Requerida, findo o prazo previsto no item 5.6, acima, exceto se a ausência de manifestação decorrer de comprovada indisponibilidade, falha, erro ou mau funcionamento da Plataforma; a Plataforma enviará uma notificação automática à Requerente, comunicando a ausência de manifestação ou resposta da Requerida. Nesse caso, a Requerente poderá: (1) reenviar a mesma Disputa, por meio da Plataforma, o que só poderá ser feito uma única

vez para a mesma Disputa, no prazo de 10 dias úteis a contar do final do prazo de resposta da Requerida previsto no item 5.6, sendo os custos cobrados integralmente da Requerida, a qual deverá, por sua inércia, arcar com o dobro do valor previsto no item 5.3 e na forma do 5.3, com sujeição aos prazos acima; (2) a seu critério, enviar uma notificação extrajudicial à Requerida, fora da Plataforma; (3) desistir da Disputa; (4) aguardar o encerramento automático, por inatividade da Requerente na Plataforma, ficando a Disputa elegível para Arbitragem.

5.8. Caso haja encaminhamento de resposta pela Requerida à Requerente, a Requerente poderá aceitar total ou parcialmente, ou recusar os fundamentos e documentos apresentados pela Requerida, em até 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação. (1) Em caso de aceitação total, a Requerente informará à Requerida por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerente poderá apresentar à Requerida réplica fundamentada e documentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis referido neste item. A Plataforma receberá e direcionará à Requerida automaticamente a réplica da Requerente.

5.9. Caso haja ausência de manifestação ou réplica da Requerente, findo o prazo previsto no item 5.8, acima, essa será entendida como discordância da Requerente. Neste caso, a Disputa será encerrada automaticamente, sem acordo entre Requerente e Requerida, ficando a Disputa elegível para Arbitragem.

5.10. Caso a Requerente apresente réplica à Requerida, a Requerida poderá aceitar total ou parcialmente ou recusar os fundamentos e documentos apresentados pela Requerente, em até 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação. (1) Em caso de aceitação total, a Requerida informará a Requerente por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerida poderá apresentar à Requerente sua tréplica no prazo de até 10 (dez) dias úteis referido neste item. A Plataforma receberá a tréplica e a direcionará automaticamente à Requerente, a qual poderá aceitar informando a Requerida, por meio da Plataforma, ou recusar. No caso de recusa ou de ausência de manifestação da Requerida, a Requerente poderá iniciar a Arbitragem, conforme previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

5.11. Nas hipóteses de aceitação total referidas nos itens 5.6, 5.8 e 5.10, as Participantes da Disputa deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da aceitação total, elaborar Acordo de Autocomposição e assiná-lo digitalmente, com certificado ICP-Brasil, por meio da Plataforma, juntamente com 2 (duas) testemunhas. Após a assinatura eletrônica do Acordo de Autocomposição pelas Participantes da Disputa, a Disputa será definitivamente encerrada na Plataforma.

5.11.1. Caso o Acordo de Autocomposição não seja cumprido pela Participante da Disputa a quem incumba fazê-lo ("Participante Inadimplente"), após as hipóteses de aceitação total referidas nos itens 5.6, 5.8 e 5.10, a outra Participante da Disputa deverá notificar extrajudicialmente a Participante Inadimplente acerca do inadimplemento.

5.11.2. Caso, após a notificação referida no item 5.11.1, ainda persista o inadimplemento da Participante Inadimplente, a outra Participante da Disputa poderá executar judicialmente o Acordo de Autocomposição, caso em que a obrigação será considerada líquida, certa e exigível. Caso haja embargos à execução no âmbito da execução judicial do Acordo de Autocomposição, a Arbitragem será exclusivamente competente para resolução da controvérsia.

5.11.3. Caso o Acordo de Autocomposição não seja formalizado pelas Participantes da Disputa no prazo e forma prevista no item 5.11, a Disputa será encerrada na Plataforma e ficará elegível para Arbitragem.

5.12. A Requerente poderá desistir da Disputa nos seguintes casos: (i) Antes do recebimento de manifestação ou resposta da Requerida, independentemente da concordância da Requerida; (ii) Após a manifestação ou resposta da Requerida, com a expressa concordância da Requerida; e/ou (iii) Caso alguma outra Participante da Disputa tenha assumido expressamente a responsabilidade pela Disputa.

5.13. Em caso de qualquer alteração do objeto ou de algum dos fundamentos da Disputa pela Requerente após resposta da Requerida, a Requerente deverá desistir da Disputa, com a concordância da Requerida, e, se assim desejar, abrir uma nova Disputa, incluindo os documentos comprobatórios necessários.

5.14. A desistência da Disputa não impede a Participante da Disputa de acionar novamente a primeira fase do Mecanismo por meio da Plataforma.

6. SEGUNDA FASE DO MECANISMO: ARBITRAGEM

6.1. A Disputa não solucionada na primeira fase do Mecanismo, prevista no item 5, acima, poderá ser objeto de uma Arbitragem, conduzida de acordo com este Regulamento e, subsidiariamente, o Regulamento da Câmara de Arbitragem.

6.2. A resolução da Disputa será administrada pela Câmara, em caráter definitivo, independentemente de recurso ao Judiciário, por Arbitragem, preferencialmente expedita, conforme previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara de Arbitragem. A conversão da Arbitragem expedita em Arbitragem convencional somente poderá ser feita por acordo entre as Participantes da Disputa, pela Câmara Arbitral ou pelo árbitro, devendo ser devidamente fundamentada.

6.3. Na Arbitragem, as Participantes da Disputa, Requerente e Requerida, poderão se valer individualmente da apresentação de laudos técnicos e/ou outras provas documentais e/ou oitiva de testemunhas técnicas ou factuais. Caso a Requerente e a Requerida decidam, conjuntamente, pela produção de prova pericial, a Arbitragem terá um aumento de custos compartilhados entre ambas; caso essa decisão seja somente de uma das partes, tal parte arcará, de forma exclusiva, com esses custos. Em qualquer caso, por conta da complexidade da Disputa que originou o pedido de prova pericial, valor da causa e/ou do tempo para sua produção ou resolução da Arbitragem, poderá haver conversão à arbitragem convencional, observado o item 6.2, acima.

6.4. O tribunal arbitral, na Arbitragem expedita, será constituído por 1 (um) árbitro, em regra, e os custos serão arcados, inicialmente, pela Requerente e Requerida.

6.5. Excepcionalmente, o tribunal arbitral poderá ser composto por 3 (três) árbitros, caso seja assim definido pelas Participantes da Disputa, ou apenas por uma das partes. Na hipótese da Requerente e Requerida optarem pela constituição de tribunal arbitral com 3 (três) árbitros, os custos serão divididos e adiantados conforme a regra geral estabelecida no item 6.12. Caso apenas uma das partes escolha compor o tribunal arbitral com 3 (três) árbitros, referida parte solicitante por mais árbitros arcará também com o adiantamento de valor dos custos relativos aos árbitros adicionais.

6.6. Os árbitros deverão ser indicados na forma prevista no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

6.7. Na hipótese de cumulação de duas ou mais Sociedades Participantes no polo passivo e/ou no polo ativo da Disputa, na qualidade de Requerente ou Requerida, as Participantes da Disputa de cada polo deverão, em conjunto, escolher o árbitro e deverão observar as regras indicadas no item 6.5 acima, independentemente da pluralidade de Sociedades Participantes no respectivo polo. Não sendo possível a composição entre as Sociedades Participantes de qualquer dos polos, o Tribunal será indicado conforme previsto no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

6.8. Caso surja mais de uma Disputa entre a Requerente e a Requerida, na instância arbitral, sua resolução deverá ocorrer por meio de uma única Arbitragem, com conexão das Disputas. Nesse caso, a Presidência da Câmara (antes da constituição do tribunal arbitral e sujeito à sua confirmação) ou o tribunal arbitral poderá, a pedido da Requerente ou da Requerida, consolidar Arbitragens pendentes relativas a Disputas, desde que, cumulativamente: (i) ambas já tenham sido sujeitas à primeira fase do Mecanismo; (ii) envolvam as mesmas Sociedades Participantes; (iii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre as Disputas; e (iv) a consolidação não resulte em prejuízos ou atrasos injustificados para a resolução das Disputas e da Arbitragem.

6.9. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo tribunal arbitral será definitiva e vinculante aos Participantes da Disputa envolvidos na Disputa e a seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso.

6.9.1. As sentenças proferidas deverão ser acompanhadas de ementas, incluindo questões de fato e de direito e motivações da sentença arbitral, elaboradas pelo tribunal arbitral, nos termos do artigo 6.15 (iii), e em conformidade com o modelo e as diretrizes a serem posteriormente publicados.

6.10. O tribunal arbitral não poderá julgar por equidade.

6.11. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as Participantes da Disputa, seja Requerente ou Requerida.

6.12. Cada uma das Participantes da Disputa, Requerente e Requerida, arcará com o adiantamento dos custos e das despesas a que der causa no decorrer da Arbitragem,

tanto expedita quanto convencional, com igual divisão dos custos e despesas administrativas e arbitrais da Câmara, cuja causa não puder ser atribuída especificamente a uma delas ou se decorrentes de providências requeridas pelo tribunal arbitral, observadas as regras indicadas nos itens 6.3 e 6.5 acima.

6.13. A sentença arbitral atribuirá à vencida, ou a ambas as Participantes da Disputa, na proporção de suas pretensões não acolhidas, os custos da Arbitragem, inclusive os que foram adiantados de acordo com as regras previstas neste Regulamento, tais como honorários de árbitros, honorários de peritos, taxas administrativas e outras despesas.

6.14. A Requerente e a Requerida arcarão com honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos e, desde já, comprometem-se a não estabelecer honorários advocatícios de sucumbência.

6.15. A Requerente e a Requerida envolvidas na Disputa comprometem-se a manter a confidencialidade e não divulgar ou não permitir a divulgação de quaisquer informações ou documentos apresentados na Arbitragem, exceto: (i) se essas informações ou documentos forem de domínio público ou se tornarem públicas por qualquer outro meio; (ii) se a divulgação for imposta por lei, decisão ou ordem de autoridade governamental ou pelo Poder Judiciário; (iii) as ementas, inclusive questões de fato e de direito e motivações da sentença arbitral – desde que não envolvam Dados, informações confidenciais ou segredos de negócio –, divulgadas em área de acesso restrito (área logada) às Sociedades Participantes para que haja transparência sobre precedentes e fortalecimento do Open Insurance.

6.16. A Arbitragem será interpretada e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, especialmente por toda a regulamentação aplicável ao Open Insurance.

6.17. As Participantes da Disputa, Requerente e Requerida, renunciam expressamente ao uso de árbitro de emergência e elegem o foro central da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) assegurar a instituição da arbitragem; e (ii) obter medidas ou tutelas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do tribunal arbitral, sem que isso seja considerado renúncia à Arbitragem. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela interessada e requerente da medida à Câmara. Uma vez constituído, o tribunal arbitral poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário.

6.18. A Arbitragem terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e será conduzida em português.

ANEXO I

CENÁRIOS DE DISPUTAS NO MECANISMO DO OPEN INSURANCE

As tabelas 1 e 2 contêm os cenários, categorias e responsabilidades pré-definidas para orientar a autocomposição na fase 1 do Mecanismo sobre cenários de Disputa, na data deste Anexo I, as quais poderão ser revisadas de tempos em tempos para melhor abarcar a evolução e o funcionamento do Open Insurance.

Tabela 1: Cenários de disputas – Compartilhamento de dados

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
Compartilhamento de dados	Compartilhamento de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação incorretos, por culpa ou dolo, pelo Transmissor para o Receptor	Transmissor
	Compartilhamento de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação incorretos, pois o Cliente forneceu Dados incorretos ou desatualizados	Transmissor não pode ser responsabilizado
	Compartilhamento de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação incorretos, pois o Transmissor não manteve a integridade dos Dados	Transmissor
	Não compartilhamento injustificado de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação requisitados corretamente pelo Receptor, conforme consentimento do Cliente	Transmissor
	Autenticação fraudulenta ou com erro do Cliente nos canais eletrônicos do Transmissor	Transmissor (conforme o caso)
Uso indevido de Dados	Uso dos Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação com finalidade diversa da consentida pelo Cliente ou em desacordo com a legislação e regulamentação aplicáveis	Receptor
	Manipulação, falsidade ou erro, pela Receptora, no uso de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação	
Incidente de Segurança	Incidente de segurança que resulte na divulgação indevida a terceiros de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação, ocorridos em ambiente armazenado pelo Receptor ou pelo Transmissor, decorrentes de dolo ou culpa da Sociedade Participante	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
	Incidente de segurança que resulte na divulgação indevida a terceiros de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação, durante a sua transmissão, decorrentes de dolo ou culpa da Sociedade Participante	
Consentimento no Open Insurance	Compartilhamento de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação não autorizados na etapa de confirmação pelo Cliente	Transmissor
	Ausência de comunicação, pelo Receptor, de revogação do consentimento e o consequente compartilhamento dos Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação pelo Transmissor	Receptor

	Compartilhamento de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação, após comunicação válida de revogação de consentimento pelo Cliente ou pelo Receptor	Transmissor
	Transmissão de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação após expiração/vencimento do prazo do consentimento	Transmissor
	Solicitação de transmissão de Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação sem consentimento do Cliente, com consentimento inválido ou expirado ou em desacordo com o consentimento do Cliente	Receptor
	Erro no processamento dos Dados Pessoais de Seguros e de Serviços de Iniciação de Movimentação por conduta do Transmissor ou do Receptor	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
	Erro no processamento do consentimento do Receptor	Receptor
Ressarcimento de despesas do Open Insurance entre Sociedades Participantes	Ausência de pagamento do valor a ser ressarcido para o Transmissor	Receptor
	Descumprimento do prazo de pagamento do valor a ser ressarcido para o Transmissor	Receptor
	Divergência sobre o valor a ser ressarcido para Transmissor	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
Outras Disputas	Sem definição prévia	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)

* Refere-se à responsabilidade prévia para orientar a autocomposição das Sociedades Participantes na primeira fase do Mecanismo, sendo que durante a Disputa pode-se chegar ao entendimento de que a responsabilidade é de terceiro (conforme indicado a seguir) não cabendo a nenhum dos Participantes envolvidos na Disputa.

* É considerado “terceiro” uma pessoa física ou jurídica que não seja parte na Disputa. O terceiro não participa do Mecanismo em relação à Disputa entre Requerente e Requerida. Caso se constate na Disputa que a responsabilidade é de terceiro, não será atribuída responsabilidade para Requerente e/ou Requerida na Disputa, podendo a parte afetada pela conduta de terceiro buscar a remediação dos danos pelos meios legais apropriados.

*“Transmissor de Dados” ou “Transmissor”: significa a Sociedade Participante transmissora de Dados.

*“Receptor de Dados” ou “Receptor”: significa a Sociedade Participante receptora de Dados.

*“Dados Pessoais de Seguros”: significa informações sobre cadastro de clientes, pessoas naturais ou jurídicas, e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização, e os dados de registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.

*“Serviço de Iniciação de Movimentação”: significa serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência ou de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros.

Tabela 2: Cenários de disputas – Iniciação de serviços de movimentação

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
Não transmissão da revogação de consentimento em serviço de iniciação de movimentação	Ocorrência de serviço de iniciação de movimentação após a solicitação tempestiva de revogação do consentimento pelo usuário no ambiente da sociedade transmissora, pois a mesma não processou a revogação.	Transmissora
	Ocorrência de serviço de iniciação de movimentação após a solicitação de revogação tempestiva do consentimento pelo usuário no ambiente da sociedade processadora de ordem do cliente, pois a mesma não notificou a sociedade transmissora sobre a solicitação.	Iniciadora
Serviço de iniciação de movimentação fraudulenta	Serviço de iniciação de movimentação não reconhecida/autorizada pelo cliente, em função de autenticação fraudulenta no ambiente da sociedade transmissora, por dolo ou culpa da mesma.	Transmissora
Erro de processamento no serviço de iniciação de movimentação	Serviço de iniciação de movimentação não efetuado, mesmo após a confirmação da sociedade transmissora, por falha da mesma no processamento do serviço, que tenha ocasionado dano.	Transmissora
	Serviço de iniciação de movimentação não efetuado, por falha da sociedade processadora de ordem do cliente, que informa a efetivação do serviço ao usuário sem receber a confirmação da sociedade transmissora, que tenha ocasionado dano.	Iniciadora
	Serviço de iniciação de movimentação efetuado em não conformidade com solicitação do usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da sociedade transmissora no processamento do serviço.	Transmissora
	Serviço de iniciação de movimentação efetuado em não conformidade com solicitação do usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da sociedade processadora de ordem do cliente na ordem de serviço enviada.	Iniciadora
	Erro no envio das informações do consentimento em desacordo com a solicitação do usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da sociedade processadora de ordem do cliente na ordem de serviço enviada.	Iniciadora
Outras Disputas	Sem definição prévia	Iniciadora ou Transmissora (conforme o caso)

* Refere-se à responsabilidade prévia para orientar a autocomposição das Sociedades Participantes na primeira fase do Mecanismo, sendo que durante a Disputa pode-se chegar ao entendimento de que a responsabilidade é de terceiro (conforme indicado a seguir) não cabendo a nenhuma das Participantes envolvidas na Disputa.

* É considerado “terceiro” uma pessoa física ou jurídica que não seja parte na Disputa. O terceiro não participa do Mecanismo em relação à Disputa entre Requerente e Requerida. Caso se constate na Disputa que a responsabilidade é de terceiro, não será atribuída responsabilidade para Requerente e/ou Requerida na Disputa, podendo a parte afetada pela conduta de terceiro buscar a remediação dos danos pelos meios legais apropriados.